

14
80 540

PROC. 26546-95.2010

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 30 de maio, de 2010.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO N.º 0026546-95.2010.8.17.0001

Considerando a designação específica do TJ/PE, em exercício cumulativo, atuo no feito.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30h, para a realização da audiência de conciliação citando-se o(s) réu(s) com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista nos arts. 277, § 2º e 278, do CPC.

Observando-se o procedimento sumário, as partes deverão comparecer pessoalmente, ou se fizerem representar por preposto com poderes para transigir (art. 277 § 3º, CPC).

Intimações de praxe.

Recife, 25 de maio de 2010.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira
-Juiz de Direito -

DATA: Nesta data os autos foram entregues na Secretaria - pelo Juiz de Direito - com o Despacho acima. Recife, 25 de maio de 2010.

Chefe de Secretaria

16
8
7
PROC. Nº 26546-95.2010

EXPEDIÇÃO

Certifico que foi expedido e remetido à Central de Expedição, a
Carta de Automação de Audiência nº
2010.0152.00 892 cuja cópia se encontra juntada a
seguir.
Recife, 28/05/2010

Chefe de Secretaria



17
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Auresiano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0152.000892

Partes:

Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado José Orisvaldo Brito da Silva
Réu SULAMERICA SEGUROS S/A

**SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DE: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,
RESIDENTE NA RUA I, 242, CIDADE DE DEUS, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
PE**

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está **INTIMADO** da audiência de conciliação, prevista no art. 277 e segs do CPC, que se realizará no endereço em epígrafe em **28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30h**, neste juízo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.

Recife, 27 de maio de 2010.


lineada Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

PROC. Nº 26546-95.2010

EXPEDIÇÃO

Certifico que foi expedido e remetido à Central de Expedição, a
Carta de citacao e intimação nº
2010.0152.00 8931 cuja cópia se encontra juntada a
seguir.
Recife, 28/05/2010

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0152.000893

Partes

Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado José Orivaldo Brito da Silva
Réu SULAMERICA SEGUROS S/A

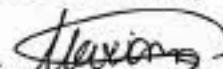
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE: SULAMERICA SEGUROS S/A,
CONTATO NA AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 533,
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE, CEP 51150-000

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está citado, nos autos acima indicados, conforme a exordial em anexo, do pedido formulado pelo autor. Observando-se o procedimento sumário, sirvo-me da presente, ainda, para dar-lhe ciência de que V.S. está intimado da audiência de conciliação que se realizará em **28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30 horas**, neste juízo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por preposto com poderes para transigir.

Advirto Vossa Senhoria, ainda, de que nesta oportunidade, em querendo, poderá ser oferecida resposta a teor do art. 278 do CPC, e de que a vossa injustificada ausência implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial anexa, de conformidade com o art. 277, §2º CPC. Advirto, por fim, que qualquer requerimento ou defesa só pode ser realizado validamente por advogado ou defensor público que acompanhar Vossa Senhoria na audiência, com poderes para tal.

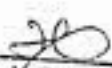
Recife-PE, 27/05/2010

Atenciosamente,


Hineuda Maria Cavalcanti
chefe de secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada às fls. ___, incluída na pauta nº44/2010, enviada ao diário eletrônico em 21/06/2010, foi disponibilizada em no Dje nº 115/2010 em 22/06/2010, considerando-se como data de publicação o dia 23/06/2010.



Chefe de Secretaria

Pauta de Intimação de Audiência nº 44/2010

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ052059 - José Ozevaldo Brito da Silva
Réu: SULAMÉRICA SEGUROS S/A
Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) às 14:30 do dia 28/07/2010.

219
PROC. Nº 26546-95.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR e ENVELOPE devolvidos pela E.C.T. exp. Nº 592/10, que adiante se vê.

Recife, 01/07 / 2010.

03.012.014

55614065
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DE: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,
RESIDENTE NA RUA I, 242, CIDADE DE DEUS, VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



NÃO PROCURADO
Atividade de Santo Antônio
14 JUN 2010

TJ - 61



PROC. Nº 26546-95.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR, referente expediente nº 893/10, que adiante se vê.

Recife, 09 / 04 / 2010.

o) ⁴⁰ Chefe de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMAS

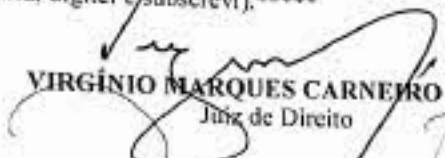
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE: SULAMERICA SEGUROS S/A, CONTATO NA AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 533, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE, CEP 51150-000			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Marcos Vinício Rufino</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'IMPRIMERIE <i>04/06/10</i>	COMPROVANTE DE ENTREGA UNIVERSAL BARRA DE IDENTIFICAÇÃO 
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGALE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ONÇÃO EXPEDIDOR <i>5560339</i>	RUBRICA E MARCA DO REGISTRO / SIGNATURE <i>[Signature]</i> Cartório Tel.: 8.308.5954		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FCM03116 514 x 165 mm

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO
DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e oito (28) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (2010), pelas 14h30 horas, na sala de audiências da 14ª Vara Cível da Capital, situada no Fórum do Recife, Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde presente estava o **Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão** Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, por Distribuição, comigo estagiária deste juízo, onde teve lugar a Audiência de Conciliação com fundamento no art. 277 do Código de Processo Civil, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA processada pelo Rito Sumário, movida por **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO** em face de **SULAMERICA SEGUROS S/A**. Feito tombado sob o nº 0026546-95.2010.8.17.0001. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, na pessoa do seu advogado, o Dr. Rodrigo Alves Dias - OAB-PE nº 23351 - D, bem como a ausência da parte Suplicada. **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA**, restou impossível a conciliação neste momento, em razão da ausência da suplicada. Os efeitos da revelia, quanto à matéria de fato, incidem no presente caso, fazendo presumir verdadeiros aqueles apontados na inicial. Assim, passou o MM. Juiz a proferir de plano a sentença abaixo: Vistos, etc. **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO**, devidamente qualificada às fls., através de advogados legalmente habilitados, propôs a Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face **SULAMERICA SEGUROS S/A**, também qualificada na mesma peça processual. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e sobre os fatos da lide descreveu: Que no dia doze de setembro de 1990, o companheiro da promovente faleceu vítima de acidente de trânsito; foram apresentados os documentos necessários para a cobertura administrativa do seguro obrigatório, tendo sido reconhecido o direito e pago a importância de Cr\$ 93.517,09. Entendendo que o valor foi pago a menor do que o previsto em lei, busca a suplicante o valor da diferença já desde logo apontando para a soma de R\$ 20.400,00. Pediu a citação e a procedência do pedido. Juntou documentos. A suplicada, regularmente citada por via postal, não compareceu ao presente ato processual, autorizando assim o julgamento na forma do art. 330, I e II, do CPC. É o relatório. A presente ação busca haver diferença de indenização pelo seguro obrigatório, em razão do falecimento do Sr. Laureano Luiz de Veras, ocorrido no dia 12 de setembro de 1990. Consta dos autos documentação fornecida pela Previdência Social, indicando a suplicante como legítima companheira do extinto. Também outro documento relevante que é justamente a comprovação do pagamento da indenização, realizado no dia 08.11.1990, pelo consórcio das seguradoras integrantes do sistema DPVAT, no valor de Cr\$ 93.517,09. Ora, para a época do evento, vigorava a lei nº 6194/74, a antiga redação do art. 3º, sendo certo que para os casos de morte a indenização dever-se-ia fazer do limite máximo correspondente a 40 salários mínimos. Na data da liquidação o salário mínimo para o mês de novembro de 1990 correspondia a Cr\$ 8.329,55. Logo a indenização devida seria de Cr\$ 333.182,00, caso tivesse havido o pagamento integral. A diferença alcança, portanto, o valor de Cr\$ 239.664,91. Este é o valor da diferença que tem direito a suplicante, a partir do pagamento efetuado a menor. Isso posto, com apoio na lei nº 6194/74, julgo procedente o pedido formulado por **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO** e, via de consequência, condeno a **SULAMERICA SEGUROS S/A** a indenizá-la no valor de Cr\$ 239.664,91 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e noventa e um centavos) convertidos para a moeda nacional corrente e corrigidos

monetariamente desde a data do pagamento efetuado a menor - 08 de novembro de 1990. Os juros moratórios legais incidem a partir da citação. Condene, ainda, a vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, ficam todos desde logo intimados. Registre-se. Junte-se ao processo a documentação apresentada e, conclusos os autos. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu,  (Danielle da Costa Bezerra Raposo, Estagiária, digitei e subscrevi).*****


VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

Juiz de Direito

Autor:

Advogado do autor:



Réu:

Advogado do Réu:



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

22
B

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. Rio Branco, 257 sala 1806, Centro, RJ, substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por IRIS OLIVEIRA SANTOS MELO a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. RODRIGO ALVES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351-D.

Recife, 28 de Julho de 20 10


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls.23/24 destes autos transitou em julgado.

Recife, 5 de outubro de 2010.



Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho ordinatório.

Recife, 5 de outubro de 2010.



Chefe de Secretaria

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados.

Recife (PE), 5 de outubro de 2010.

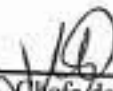


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório de fls. ____, incluído na pauta nº125/2010 enviada ao diário eletrônico em 22/10/2010, foi disponibilizado em no Dje nº 194/2010 em 26/10/2010, considerando-se como data de publicação o dia 27/10/2010.

Recife, 26/10/2010



Chefe de Secretaria

Pauta de Atos Ordinatórios Nº125/2010

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 5 de outubro de 2010. Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

28
✓

PROC. Nº 26546-95.2010

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de nº 2010.196. 0561193, que adiante se vê.

Recife, 02 / 12 / 2010.


Chefe de Secretaria



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

125 29
✓

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, qualificada nos autos AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem, por seu advogado ao final assinado, requerer o início da **EXECUÇÃO**, na forma da Lei 11.232/2005:

Conforme consta dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença, deixando a ré de efetuar o pagamento espontâneo do valor a que está obrigada, razão pela qual deve incidir a multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC), consoante entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

"...RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2) RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

E M E N T A: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

RELATÓRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Recurso especial (alínea 'c'), interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia, contra acórdão resumido nestas palavras:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.232/05. ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

Passaram-se 17 (dezessete) dias desde que a agravante teve ciência do valor a que foi condenada, até o efetivo pagamento. Excedidos 02 (dois) dias a mais, portanto, do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Aplicável, pois, a multa de 10% prevista nesse dispositivo.

Agravo de instrumento improvido. Unânime." (g.n.)

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

004 2010,196.0361193 24-11-2010 14:52:12721 2010



Deve, ainda, a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios da presente fase de execução, haja vista que o patrono da parte exequente, a efeito de lograr êxito quanto à prestação de seu serviço advocatício perante seu cliente, este aguarda o recebimento do valor a que faz jus, necessitará dar cabal continuidade à sua atividade. Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“TERCEIRA TURMA.

...AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5).

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Agravo regimental desprovido.

(...) Brasília, 20 de novembro de 2008 (data do julgamento)...” (g.n.)

Somando:

“QUARTA TURMA.

...AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.528 - RJ (2008/0048150-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOVA AMERICA S A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA.

Processual Civil. Agravo no recurso especial.

Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Possibilidade.

- Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

- É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido...”

Corroborando com as razões ventiladas, ressalte-se as decisões ventiladas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, CONTANDO COM O AMPARO DE INFORMATIVOS 359 e 348 DE JURISPRUDÊNCIA, VEJAMOS:

“INFORMATIVO Nº 0359 PERÍODO: 9 A 13 DE JUNHO DE 2008.

Terceira Turma CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão restringe-se em definir o cabimento de honorários



advocaticios na fase de cumprimento da sentença, de acordo com a sistemática implementada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC. O Tribunal de origem entendeu que, a partir da nova lei, a execução de título judicial passou a ser continuidade do processo de conhecimento, não sendo cabível o arbitramento de honorários advocaticios, a não ser que o devedor criasse eventuais incidentes, o que haveria de ser analisado caso a caso. O tema é novo e, para o Min. Relator, suscita divergência no campo acadêmico e também nos tribunais do país. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocaticios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença faz-se por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Precedente citado: REsp 978.545-MG, DJ 1º/4/2008. REsp 1.050.435-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/6/2008.

OUTRO INFORMATIVO:

"INFORMATIVO Nº 0348 PERÍODO: 10 A 14 DE MARÇO DE 2008.

Terceira Turma EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS A controvérsia pretende determinar se, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, há incidência de honorários advocaticios na impugnação ao cumprimento da sentença. Para a Min. Relatora, as alterações perpetradas pela mencionada lei tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Note-se ainda, que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução, outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato de a execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Outro argumento favorável ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir



espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Considerando que, para o devedor, é indiferente saber a qual paga, a multa do mencionado artigo perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/2005 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora tão somente sujeito a uma multa percentual fixa de 10%. Tudo isso somado - embora cada fundamento pareça por se bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC."

Paralelamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.322 - SP (2008/0171745-9)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: MARCELO TANCREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO: JORGE JUNI THINOL

ADVOGADO: VALDIR DE ALMEIDA TOVANI

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial no que tange à fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença.

O acórdão recorrido resou assim, ementado, *litteris* (fl. 126):

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

CABIMENTO AGRAVO PROVIDO. Sendo a Ação de Execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma ser impugnada, uma vez que se verificou a sucumbência de uma das partes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 284).

Não assiste razão à recorrente, pois o acórdão estadual está de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme julgamento realizado pela Corte Especial, que manteve o entendimento no sentido de que cabe nova fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Confira:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

.. A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.



- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 473-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.737/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. n. 1.028.855/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2006, DJP de 02/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 16 de junho de 2009.

MINISTRO ALDIR FASSARI NETO JUNIOR, Relator." (grifamos)

Faço ao extinto, requer a execução do julgado e penhora **IN LINE** das contas da executada, em caso de não pagamento, até o valor total do débito de R\$ 598,41 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), consoante planilha anexa e a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J pelo não pagamento espontâneo da obrigação. Por outro lado, caso não seja feito o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao BACEN, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Temos em que
Pede Deterimento.

Releia, 24 de novembro de 2010.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

34
✓

CÁLCULOS

Processo nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

14ª Vara Cível de Recife/PE

Cálculo de liquidação do julgado.

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELLO
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A.

Condenação corrigida
de 11/1990 a 11/2010
Cr\$ 239.664,91 x 0,028521 =

6.835,48

Juros de 12% de 01/06/2010
a 20/11/2010

375,95 7.211,43

Honorários advocatícios de 10%

721,14
7.932,57

Multa de 10% do artigo 475-J CPC

793,25
8.725,83

Honorários advocatícios de 10%
Total a executar

872,58
R\$ 9.598,41

35
✓
PROC. 26546-95.2010

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 02 / 12 / 2010.


Chefe de Secretaria



Processo nº 0026546-95.2010

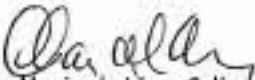
Rh.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido.

Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2011.

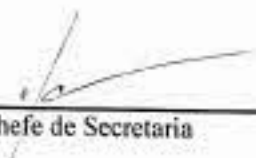

Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

37
L

PROC. Nº 26546-95.2010

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 54/11, enviado ao diário eletrônico em 14/03/2011, foi disponibilizado no DJ-e nº83 em 03/05/2011, considerando-se como data de publicação o dia 04/05/2011.
Recife, 04/05/2011,



Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº54/11

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Calado
Chefe de Secretaria: Hirsuda Maria Cavalcanti
Data: 04/05/2011

Pauta de Despachos Nº 00054/2011

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUDSON - José Geraldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001 Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2011. Clara Maria de Lima Calado, Juiz de Direito

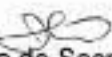
CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo em 19/05/2011, sem manifestação do executado.
Recife, 5 de agosto de 2011.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível Capital .
Recife, 5 de agosto de 2011.


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0026546-95,2010.8.17.0001

Rh.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 38, considere-se acrescida a multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.

Tenda em vista a certidão retro mencionada, intime-se o exequiente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, voltem-me concluso.

Recife, 16 de setembro de 2011.

Virgílio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito

40
μ

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 39, incluído na pauta nº 119/2011, enviada ao diário eletrônico em 04/11/2011, foi disponibilizado no Dje nº 205/2011, em 04/11/2011, considerando-se como data de publicação o dia 07/11/2011.

Recife, 07/11/2011



Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº 119/2011

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUTSTON - José Osvaldo Brito da Silva
Réu: SULAMÉRICA SEGUROS S/A
Despacho:
Intima-se o Requerente, para atender ao que foi requerido pelo Ministério Público, no prazo legal Recife, 17 de abril de 2000. Virgílio Marques Correia Leão Juiz de Direito

41
Hlem

PROC. Nº 26546 - 35.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de nº 2011.126.0274-991, que adiante se vê.

Recife, 16/12/11

Chefe de Secretaria

P. Hlem



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Pauta 119

PROCESSO Nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que move em face de SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, conforme consta nos autos, transcorreu "in albis" o prazo para a Ré se manifestar sobre a execução realizada, sendo inclusive intimada pela publicação de 05/04/2011 e certificado a ausência de cumprimento as fls. 38, sendo deferida a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC) como se verifica pelo despacho de fls. 39.

Outrossim, além do pagamento da multa, deve a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Agravo regimental desprovido."

"...AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5), DJ 20/11/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - || 2217-8787
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - || 2671-6915

001 2011.196.0274991 11-11-2011 16:58 12725 201A



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

43
Alem

Face ao exposto, requer a V. Exa., seja acrescida a condenação o percentual de 10% referente aos honorários advocatícios de execução e que seja realizada a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito de **RS 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, consoante planilha em anexo, já acrescido do valor da multa do artigo 475-J e dos honorários advocatícios da presente fase de execução pela ausência de cumprimento do julgado. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede deferimento

Recife, 9 de novembro de 2011.


Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351



CÁLCULOS

Processo nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

14ª Vara Cível de Recife/PE

Cálculo de liquidação do julgado.

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Réu: SEGURADORA SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Data de atualização dos valores: outubro/2011

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/05/2010

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

11/11/1990 - 239.664,91

R\$ 7.795,40

Juros moratórios de 25/05/2010 a 1/10/2011 - (17,0000%)

R\$ 1.325,22

Sub-Total

(=) R\$ 9.120,62

Acréscimo de multa (10,00%)

(+) R\$ 912,06

Honorários advocatícios (10,00%)

(+) R\$ 1.003,27

SUB-TOTAL GERAL

(=) R\$ 11.035,95

Honorários de execução (10%)

(+) R\$ 1.103,59

TOTAL GERAL

(=) R\$ 12.139,54

45
Allen

PROC. 26546-95.10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 16/12/2011.

Chefe de Secretaria

P. Allen



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

46
Bem

Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Para que seja possível efetivar a constrição requerida à fl.42/43 é necessário o CNPJ do Suplicado. Desta feita, intime-se a Suplicante para fornecer o número da inscrição solicitada, no prazo de cinco dias.

Recife, 17 de janeiro de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

21
47
Bem

PROC. Nº 26546-DS.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de
nº 2012.196.00187-07, que adiante se vê.

Recife, 30/01/2012

Chefe de Secretaria

[Assinatura]



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

63
48
Helen

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

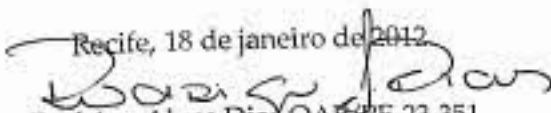
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de **SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, conforme consta nos autos, transcorreu "*in albis*" o prazo para a Ré se manifestar sobre a execução realizada, sendo inclusive intimada pela publicação de 05/04/2011 e certificado a ausência de cumprimento as fls. 38, sendo deferida a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC) como se verifica pelo despacho de fls. 39.

Entretanto, segundo o despacho de 17/01/12 foi requerida a informação do CNPJ do Réu para que seja possível realizar a penhora on line. Dessa forma, com o intuito de cumprir com o determinado foi obtido o nº 33.041.062/0004-43 como sendo o do CNPJ da filial de Recife, que em consulta ao site da Receita Federal está ativo e, portanto, já torna possível a realização da penhora pelo juízo.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que seja realizada a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito atualizado de acordo com os cálculos apresentados no CNPJ nº 33.041.062/0004-43. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede deferimento

Recife, 18 de janeiro de 2012

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1808 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☎ 2217-8787
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6916

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.041.062/0004-43 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 16/04/1966	
NOME EMPRESARIAL SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	
LOGRADOURO AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA	NÚMERO 467
COMPLEMENTO	
CEP 51.011-051	BARRIOCELO PINA
MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 01/08/2011 às 14:39:07 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

62/12.
SO
Blenny

PROC. 26546-05, 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 30/01/2012

Chefe de Secretaria

R. Blenny



Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC).

O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil, habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional.

O executado, apesar de intimado, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução.

Assim, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 42/43, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado.

O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto ao Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora.

Recife, 12 de março de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

Número do Protocolo:	20120000631936	
Data/Horário de protocolamento:	12/03/2012 15h43	
Número do Processo:	0026546-95.2010	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO	
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO	

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas



53

Processo nº 0026546-95.2010

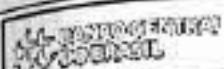
Rh.

Intime-se a parte Suplicante para se pronunciar a respeito da insuficiência do bloqueio do Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 14 de março de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

54

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucb.virginio quarta-feira, 14/03/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Varas e Juízos Seções Judiciárias Tipo de Justiça Não Respostas	Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120000631936
Número do Processo:	0026546-95.2010
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

☐ **33.041.062/0004-43 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
(Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00) [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 15:43	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	12.139,54	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/03/2012 19:41

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Reiterar Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Código de
Depósito
Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no
sistema:

ejucb. virginio

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. _____, incluído na pauta nº 37/2012 enviada ao diário eletrônico em 23/04/2012, foi disponibilizado no Dje nº 77/2012 em 24/04/2012, considerando-se como data de publicação o dia 24/04/2012.

Recife, 24/04/2012



Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 37/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho
Processo nº 0026546-95.2010Rh Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC). O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil, habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional. O executado, apesar de intimado, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução. Assim, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 42/43, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto ao Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora. Recife, 12 de março de 2012.
Virgílio M. Carneiro Leão Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls_____, incluído na pauta nº 37/2012 enviada ao diário eletrônico em 23/04/2012, foi disponibilizado no Dje nº 77/2012 em 24/04/2012, considerando-se como data de publicação o dia 24/04/2012.

Recife, 24/04/2012

Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 37/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho:

Processo nº 0026546-95.2010/Rh.Intime-se a parte Suplicante para se pronunciar a respeito da insuficiência do bloqueio do Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias Recife, 14 de março de 2012. Virgínio M. Carneiro Leão Juiz de Direito

PROC. Nº 00 26546 - 95 . 2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição
nº 2012.196.0304425, que se segue.
Recife, 15/05/2012


Chefe de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

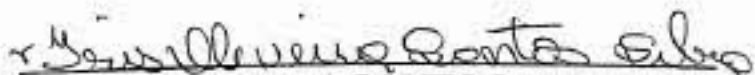
Assunto: Revogação de Procuração.

REF: PROCESSO Nº 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, nos autos do processo supra, em que litiga com SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem através da presente destituir da função de seu procurador o Dr. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, ou seja, **REVOGAR-LHE O MANDATO, constituindo**, no mesmo ato, conforme preleciona o art. 44 do CPC, o Dr. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.338 D, com escritório profissional situado na Av. Mariana Amália, nº 212, sl. 04, Centro, Vitória de Santo Antão/PE., outorgando-lhe os poderes contidos no instrumento procuratório já anexo as fls., dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 16 de Abril de 2012.


IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

601 2012.170.000425 19-04-2012 17:53 12685 1017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

12M-01

10

IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

4.530.252

05/02/2009

59

<< IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA >>

<< JOSÉ PAULO DOS SANTOS >>

<< NOEMI OLIVEIRA SANTOS >>

NATURALIDADE

MORENO - PE

18/09/1967

DOCUMENTO << CC.4380 L.830 F.37 CART SEDE MORENO-PE 22.08.2002 >>

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.166 DE 20/05/03

F-33.8.736 - 3032

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

783.956.314-72

Nome

IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA

Nascimento

18/09/1967

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

F388.QCC3.448E.9385

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 12:19:10 do dia 22/02/2010 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

PROC. Nº 0026546 - 95 . 2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição
nº 2012.196.0123259, que se segue.
Recife, 15 / 05 / 2012


Chefe de Secretaria



62

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO já qualificada nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA que movem contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer:

Conforme se verifica dos autos, a penhora online realizada por este MM. Juízo restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo na conta bancária da empresa ré, o que, diga-se de passagem, causa espanto a parte autora.

Face ao exposto, requer seja expedido MANDADO DE PENHORA DE BENS portas a dentro, em face da seguradora ré, no endereço de sua sede, localizada na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, n. 467, Boa Viagem, CEP 51011-051.

Pede Deferimento.

Recife, 10 de maio de 2012.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

003 2012.136.012329 14-05-2012 14:03 13669 2016

Escritórios:

Avenida Rio Branco, 257, sala 1.806 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☐ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☐ 2671-6915

Proc. nº 0026546-95 2010

CONCLUSÃO

Nesta data, com estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível
Caso
Data 15.05/2012


Assessoria

Processo nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de nº 2012.196.0198635, que adiante se vê.

Recife/PE, 13/03/2013


Chefe da Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

Assunto: Requerimento De Requerimento de Nova Diligência.

REF: PROCESSO Nº 0026546-95.2010.5.06.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em epígrafe, que move contra a em epígrafe, que move contra a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**, também devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado, MANIFESTAR-SE sobre o r. despacho de fls., o qual concede o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Suplicante pronuncie-se a respeito da insuficiência do bloqueio do BACEN-JUD.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determinava que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizavam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio seria parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendiam que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**

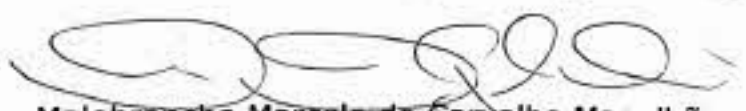
No entanto e, em virtude da legislação pertinente ter mudado em meados do ano de 2007, unificaram-se o consórcio para que se fixasse como parte legítima a pessoa jurídica da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que a seguradora acima descrita, atue no única e exclusivamente no pólo passivo da demanda, como Instituição obrigada a efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

Assim sendo, requer o advogado da Autora seja chamado o feito a ordem no sentido de determinar a substituição do pólo passivo da demanda, qual seja: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem como seja novamente realizado o BACEN-JUD em face do número do CNPJ/MF da empresa acima descrita, com a devida transferência do montante penhorado, satisfazendo o crédito exequendo da Autora, dando prosseguimento ao presente feito, tudo conforme a legislação pertinente.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 08 de Agosto de 2012.



Malebranche Marcello de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

10
66

Procuração

OUTORGANTE(S): IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 783.956.314-72, e portadora da Cédula de Identidade RG inscrita sob o nº 4.530.252 SDS/PE., residente e domiciliada na Rua 'I', nº 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão/PE.

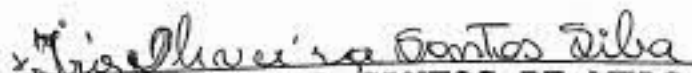
OUTORGADO(S): Bel. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.338, e o Bel. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 12.359, ambos com escritório profissional situado na Av. Mariana Amália, 212, sala 04, 1º andar, Centro, Vitória de Santo Antão/PE.

PODERES: Os poderes conferidos pela cláusula "ad iudicia et extra" para o Fórum em geral, mais os especiais, para recorrer, transigir, desistir, concordar, discordar, fazer acordo, tomar ciência de despachos e notificações, requerer penhora de quem quer que seja, representar o outorgante nas Repartições Públicas e Privadas, Justiça do Trabalho, Federal, Estadual e Municipal, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer em quem e quando lhe convier com ou sem reserva de poderes, incluindo-se poderes para transacionar, para especialmente propor quaisquer medidas judiciais, em face da **UL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, já devidamente qualificado na AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT tombada sob o nº 0026546-5.2010.8.17.0001, que tramita na 14ª Vara Cível da Capital.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos contratantes, fica obrigado o contratante a pagar ao advogado contratado os honorários advocatícios pelos serviços prestados, correspondente a vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação acordo realizado as partes litigantes, ficando o MM. Juiz autorizado a reter os honorários nos termos do contrato.

Vitória de Santo Antão/PE., 16 de Abril de 2012.


IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

10
67₂

PROC. 0026546-95.2010.8.17.0001

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 15/03/2013.


Chefe de Secretaria

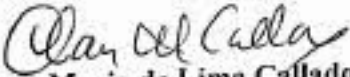


Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Indefiro o pleito de fls. 64/65. Ora, o feito encontra-se sentenciado e figura como parte Ré a empresa Sul América Cia de Seguros S/A, não podendo haver substituição do pólo passivo, na fase de execução, sem a devida justificativa legal.

Recife, 09 de abril de 2013.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

69

Processo nº : 0026546-95.2010.8.17.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 041/2013, enviada ao diário eletrônico em 04/06/2013, foi publicada no Dje nº 104/2013 em 05/06/2013.
Recife, 05/06/2013.


Chefe de Secretaria

PAUTA DE DESPACHOS Nº 041/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: PEDRO 338 - Malenbranco Marcelo de C. Magalhães
Réu: SULAMÉRICA SEGUROS S/A

Despacho:

Processo nº 0026546-95.2010Rh.Indefiro o pleito de fls. 84/85. Ora, o feito encontra-se sentenciado e figura como parte Ré a empresa Sul América Cia de Seguros S/A, não podendo haver substituição do polo passivo, na fase de execução, sem a devida justificativa legal. Recife, 09 de abril de 2013. Clara Maria de Lima Calado Juíza de Direito

70
8

PROC. Nº 0026546-95.2010.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº
2013.196.0139925, que se segue.
Recife, 05/12/2013.


Chefe de Secretaria



LEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

71
6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

Assunto: Requerimento de Substituição de Pólo Passivo.

PROCESSO Nº 0026546-95.2010.5.06.0001

001 2013.196.0139925 10-04-2013 09:52 12787 5116

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em epígrafe, que move contra a em epígrafe, que move contra a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**, também devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado Infra-assinado, **MANIFESTAR-SE** sobre o r. despacho de fls., no qual informa que encontra-se o processo sentenciado e figura como parte Ré a empresa Sul America Cia de Seguros S/A, não podendo haver substituição do pólo passivo, na fase de execução, sem a devida justificativa legal, vindo de pronto a Autora justificar a necessidade da substituição requerida, nos seguintes termos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, **determinou a constituição** de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma **única seguradora** especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, FOI criada **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, ou simplesmente Seguradora Líder DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008. 

Av. Mariana Amália Nº 212, 1º andar, Sl. 4, - Centro - Vitória de Santo Antão - PE
CEP 55 602.010 - e-mail: malebranchemcm@hotmail.com
Fones: (81) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7716

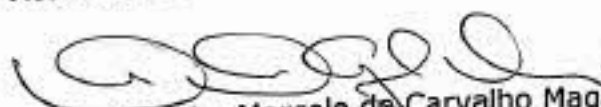
As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro**, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder DPVAT.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira.

Assim sendo, quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, JUSTIFICADO LEGALMENTE o requerimento feito pelo advogado da Autora, reitera a petição de fls., no sentido de determinar a SUBSTITUIÇÃO do pólo passivo da demanda, devendo ser composto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, já qualificada, de sorte que a seguradora acima descrita, atua única e exclusivamente nestas obrigações, como instituição obrigada a efetuar o pagamento do seguro DPVAT, ao mesmo tempo que reitera a realização do BACEN-JUD em face do número do CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, da empresa ora requerida, satisfazendo o crédito exequendo da Autora, dando prosseguimento ao presente feito, tudo conforme a legislação pertinente.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 07 de Junho de 2013.



Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

7321
PROC. 0026546-95.2010.8.17.0001

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.

RECIFE/PE, 06 / 12 / 2013.


P.
Chefe de Secretaria

PROC. 26546-95/2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição de nº
2014.196.0113729, que se segue.

Recife, 03/11/2014.

91 Aguiar
Chefe de Secretaria

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo
Réu: Sul América Cia de Seguros S/A
Ação: Cobrança
Objeto: Pedido Cobrando do Juiz Despacho nos Autos.

Processo nº 00026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da AÇÃO em epígrafe, que move contra **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S.A.**, também qualificado, através de seu advogado infra-assinado, vem à íncita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 133, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **REQUERER** por intermédio de V. Va., que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca, atenda no prazo de 10 (dez) dias ao pedido feito pela Autora, ora Suplicante, no mencionado processo às fls._____, qual seja: **DESPACHO À RESPEITO DE PETITÓRIO**, sob pena de caracterizar sua responsabilidade por perdas e danos, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, pelos prejuízos advindos ao Suplicante por tal retardamento.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 03 de Junho de 2014.


Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

PROC. Nº 26546, 95.2020

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível
Capital .

Recife, 03 / 11 /2014.

Pi Aguiar
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

713
R

Proc. n.º 00265495.8.17.0001

DESPACHO

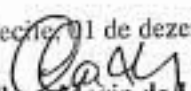
R.h.

Compulsando os autos, verifico que o pedido do exequente às fls. 71 já fora indeferido anteriormente, por meio do decisório de fls. 68, inexistindo possibilidade de nova apreciação, senão pelo recurso cabível, o que não foi manejado pelo requerente.

Sendo assim, arquivem-se os autos imediatamente, devendo a secretaria providenciar eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Cumpra-se.

Recife, 01 de dezembro de 2015.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito



78
u

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0024

14B Cível

Juntada

Nesta data, junto a estes autos a petição nº 2018.0196.193622, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de janeiro de 2019

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DE RECIFE - PE

79
2

PROC. No. 0026546-95.2010.8.17.0001 - A B

10-12-2018

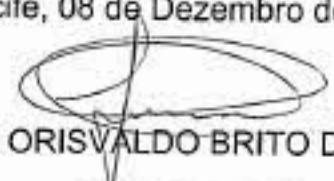
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, requerer a Vossa Excelência, se digne a determinar **O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, informando, em tempo, ser beneficiário da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para que possa analisar os autos, dando prosseguimento a execução, pelo recurso cabível.

001 2010.0196.193422 10-12-2018 13:40 12641 191A

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de Dezembro de 2018.



JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

OAB/RJ 57.069



801

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0024

| 14B Cível

+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de janeiro de 2019.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

81
709



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE**

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

DESPACHO

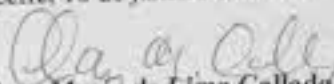
R.h.

Defiro o pedido de fls. 79, concedendo vistas dos autos ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá manifestar interesse pelo prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivase o feito, devendo a Secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Cumpra-se.
P.L.

Recife, 10 de janeiro de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que o despacho de fls. , incluída na pauta nº 02/2019 B, enviada ao diário eletrônico em 18/01/2019, foi publicada no Dje nº 015/2019 em 22/01/2019.
Recife, 22/01/2019.


Chefe de Secretaria

PAUTA DE DESPACHOS Nº 02/2019 - SB

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 0020546-95-2010-8-17-0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: PEDROSSA - Maternidade Marçal de C. Magalhães
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BOMMARCA DO REGISTRO
DESPACHO R n. Defiro o pedido de fls. 16, concedendo vista dos autos ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 dias, oportunidade em
que deverá manifestar interesse pelo prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivar-se-á o feito, devendo a Secretaria proceder com eventual desarquivamento, futura admoção se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.
Cumpra-se. R. Recife, 10 de janeiro de 2019. Clara Maria de Lima Calhaz - Juiz de Direito



82

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0024

14B Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 22/03/2019


Chefe de Secretaria



84
2

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum.

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

ELS. 0024

143 Cível

Juntada

Nesta data, junto a estes autos a petição nº 2019.0196.088607, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de julho de 2019


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

ROC. No. 0026546-95.2010.8.17.0001 B

001 2017 0176 000007 07 04 1969 16 58 12623 1916

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer o que segue:

Por petição datada de 08/12/2018, a autora requereu o desarquivamento do processo, tendo sido o mesmo desarquivado.

Todavia, quando do desarquivamento, a publicação no D.O. se deu no nome do Dr. Malenbranche Marcelo de C. Magalhães, e não no nome do signatário, que foi quem requereu o desarquivamento, para prosseguimento da execução de sentença.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, seja deferido novo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, e, após determinada a PENHORA

Av. Rio Branco, n.º 257, Sala 1806, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
Telefone (21) 2217-8787

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROC. No. 0026546-95.2010.8.17.0001

B

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer o que segue:

Por petição datada de 08/12/2018, a autora requereu o desarquivamento do processo, tendo sido o mesmo desarquivado.

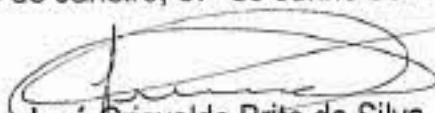
Todavia, quando do desarquivamento, a publicação no D.O, se deu no nome do Dr. Malenbranche Marcelo de C. Magalhães, e não no nome do signatário, que foi quem requereu o desarquivamento, para prosseguimento da execução de sentença.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, seja deferido novo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, e, após determinada **a PENHORA**

86
2

ON LINE nas contas da executada **SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ No.
33.041.062/0001-09

N. Termos, P. Deferimento,
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2019.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

Av. Rio Branco, n.º 257, Sala 1806, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
Telefone (21) 2217-8787



87
2

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 0024

14B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos, ao MM. Juiz de Direito da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de julho de 2019

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

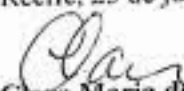
DESPACHO

R.h.

Ante o pedido contido no petítório de fls. 85/86 e considerando o grande lapso de tempo decorrido após a juntada da última planilha demonstrativa do débito objeto do presente cumprimento de sentença, determino a intimação da parte exequente/credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos nova planilha atualizada do montante a ser executado, sob pena de arquivamento dos autos.

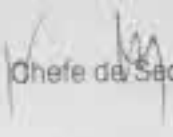
Cumpra-se.

Recife, 23 de julho de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que a o despacho de fls. foi incluído na pauta nº 0032/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 29/07/2019 e publicada no Dje nº 137/2019 em 30/07/2019
Recife 30/07/2019.


Chefe da Secretaria

Pauta de Despacho Nº 032/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 0032/2019/B-17/2019

Requerente: RUI

Requerido: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI

Assessor: RUI



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

148 Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2019.0196.114519, que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de agosto de 2019


Mireuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE – PE.

Processo No. 0026546-95.2010.8.17.0001 - *B*

ADP 02

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de **SUL AMERICA SEGUROS S/A**, em trâmite perante este Ilmo. Juízo, vem, por seu advogado, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, para fins de regularização de sua representação processual, requer a autora a juntada de novo instrumento de procuração em favor do advogado **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, inscrito na **OAB/PE 1348 A** e **OAB/RJ 57.069**, advogado este que patrocinou a causa desde o seu inicio.

Atendendo ao duto despacho, requer a juntada de cálculo atualizado do montante a ser executado, requerendo a intimação da ré, para pagar o débito apontado, de **R\$ 27.584,00** (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), já acrescido da multa e honorários previstos no Artigo 523, §1º, do Ncpc.

Caso a parte ré não cumpra a condenação no prazo assinalado, requer-se, desde já, a penhora *online* em suas contas, até a satisfação do débito, conforme autoriza o §3º do Art. 523 do NCPC.

N. Termos, P. Deferimento.

Recife, 02 de Agosto de 2019.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/PE 1348 A

OAB/RJ 57.069

91
03

001 2019-0196-114510 02-08-2019 15:42 12005 LVIA

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 02/08/2019 (10344 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 02/08/2019 (3307 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 10.957,04
Valor corrigido + juros:	R\$ 20.896,90
Total de honorários:	R\$ 2.089,69
Total:	R\$ 22.986,59
Total em UFIR:	6.719,06

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.298,65

SUB TOTAL = R\$ 25.285,24

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.298,65

TOTAL = R\$ 27.584,00

93
09

PROCURAÇÃO

Outorgante (s)

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, casada, do lar, portador da CI 4.530.252 SDS/PE, e do CPF nº 783.956.314-72, residente e domiciliando na Rua I, 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão -PE, CEP 55600-000.

Advogado (s):

Jose Orisvaldo Brito Da Silva, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.0690 e OAB/PE 1348-A com escritório na Rua do Riachuelo, 105 sala 806 – Boa Vista – Recife - PE.

Poderes:

Os da cláusula *ad juditia* e os especiais para dar prosseguimento aos autos do processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001, que tramita perante a 14ª vara cível da comarca do Recife, em que a outorgante é a autora, podendo para tanto transigir, desistir, receber, passar recibo, dar quitação, bem como fica revogada qualquer outra procuração existente nos autos.

Recife, 07 de Junho de 2019.

Iris Oliveira Santos de Melo

DADOS DO CLIENTE

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

FUA 124

CPF: 763.656.314-72

CLASSIFICAÇÃO

81 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CIDADE DE DELSICIDADE DE DEUS
VITORIA DE SANTO ANTAO PE
55611-970

CONTINUA COM (TEXTO)	RECIBO
1051991032	05/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE PAGAMENTO PROXIMA LETURA
24/05/2019	17/06/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	
	20,48

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMISSÃO
002530128	UNICA	17/05/2018
NUMERO DE LICENÇA	Nº DO CLIENTE	Nº DA REGISTRAÇÃO
17/05/2018	3078580047	40535/18

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Água(0,00h)	30,0000000	0,5781359	
Acréscimo Bandeira AMARELA			
PRÓ-CUIVANÇA (0,01) (3112-8250 0000 031 0000			

TOTAL DA FATURA

2048

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MOTOR	TIPO DA FIMÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KM)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
212-0144	CAT	17-04-2011	8.495,00	17-05-2011	8.495,00	30	1.000,00		30,00

THE FORD OF COUNCILS

Protein name	
KAT5	20
ADP1B	30
RAP1B	30
REV1B	30
ISG1B	30
ORF1B	30
NOV1B	0
ORF7B	0
SEI1B	20
AGG1B	60
SL1B	70
AUF1B	80
MAL1B	70

INFORMATION TO SUBMITTERS

	BASE (G) (CALCULATED)	%	NAL (G)
1	17.33	1.33	
2	17.33	1.33	

Foto: Roberto Neri/Agência de Imprensa - Quarta de
Desenvolvimento, Arago 99, Fundação de Apoio
à Pesquisa

FACTORIAL ANALYSIS

0.5 min.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

[illegible]

— ATENÇÃO! CELTE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO.

Dr. A. H. J. van der Kolk, Dr. H. J. van der Kolk, Dr. H. J. van der Kolk

Variable	OT (n=60)	NT (n=60)	Variable	OT (n=60)	NT (n=60)
29. Gang	17.00%	20.4%	30. Gang	17.00%	20.4%

Este comunicado NÃO substitui o texto do Decreto nº 10.000, de 14 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2010. Este comunicado NÃO substitui o texto do Decreto nº 10.000, de 14 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2010. Este comunicado NÃO substitui o texto do Decreto nº 10.000, de 14 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2010.

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente de dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015.

O sistema para o bloqueio 'on line', por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN – Banco Central do Brasil – habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional, sendo tal permissivo regulamentado pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado.

Compulsando os autos, observo que a parte vencida não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantissem a execução.

Assim sendo, por ora, defiro:

I – O pedido do exequente formulado nos petições de fls. 85/86 e 91/92, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de **RS 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)**, o que inclui o montante principal da dívida atualizado (tabela ENCOGE e juros moratórios), honorários sucumbenciais e de sede de cumprimento de sentença, além da multa de 10% pelo não pagamento voluntário;

II – Frutífera ou parcialmente positiva a diligência, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado;

III – Ato contínuo ao determinado no item II deste decisório, intime-se o executado, pessoalmente, para eventual impugnação, desde que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC/2015.

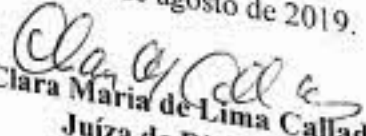
IV - Encontrando-se infrutífera a ordem em determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, desde que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito;

V - Cumprida parcialmente a ordem do bloqueio, deve o exequente ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito;

VI - Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 12 de agosto de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCB.CLARA
	quinta-feira, 29/08/2019	
Início Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190009018701
Data/Horário de protocolamento:	29/08/2019 15h06
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Órgão:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Nome do Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Collado
Objeto/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deve bloquear conta-salário?	Não

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio
Situação da Solicitação:
Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20190009018701

Data/Horário de protocolamento:

29/08/2019 15h06

Número do Processo:

0026546-95.2010.8.17.0001

Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tra/Juízo:

5967 - 14ª Vara Cível

Nome do Solicitante do Bloqueio:

Clara Maria de Lima Callado

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

783.956.314-72

Nome do Autor/Exequente da Ação:

Iris Oliveira Santos de Melo

Deseja bloquear conta-salário?

Não

Nome dos Réus/Executados
Réu/Executado
Valor a Bloquear
Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

 03.041.062/0004-43 : SUL AMERICA
 COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

27.584,00

 Instituições financeiras com relacionamentos
 com o CPF/CNPJ no momento da
 protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

97
Df

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCB.CLARA segunda-feira, 09/09/2019
Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações
Não Respostas	Contatos de I. Financeira	
Gerenciais	Ajuda	Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser liquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Os dados do bloqueio

Ação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190009018701
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Juiz:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Callado
Natureza da Ação:	Ação Cível
CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deve bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.041.062/0004-43 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2019 15:06	Bloq. Valor	Clara Maria de Lima Callado	27.584,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é	-	29/08/2019 20:02

			responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
Nenhuma ação disponível			
Não Respostas			
Não há não-resposta para este réu/executado			

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência p
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Iris Oliveira Santos de Melo	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	783.956.314-72	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCB. CLARA	

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

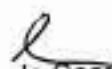
Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 42/2019, enviada ao diário eletrônico em 10/09/2019, foi publicado no Dje nº 168/2019 em 11/09/2019.
Recife, 11/09/2019.


Chefe de Secretaria

PAUTA DE DESPACHOS Nº 42/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: RVS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUIZ TOSER - José Orivaldo Brito da Silva
Rbz: SULAMERICA SEGUROS S/A

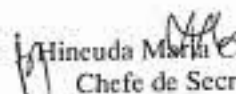
Despacho: PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE
Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001 DECISÃO
Vistos etc.
Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a inspenção financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015. O sistema para o bloqueio "on line", por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil - facilitando a pesquisa de forma o sistema financeiro depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade dos devedores, com varredura em depósito ou em aplicação nacional, sendo tal permissão regulamentado pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado. Compulsando os autos, observo que a parte vencida não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantissem a execução. Assim sendo, por ora, deixo.
I - O pedido do exequente formulado nos petições de fls. 05/06 e 91/92, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), o que inclui o montante principal da dívida atualizada (tabela FINCOGE e juros moratórios), honorários sucumbenciais e de sede de cumprimento de sentença, além da multa de 10% pelo não pagamento voluntário.
II - Frutifera ou parâmetro positiva a diligência, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado.
III - Ato contínuo ao determinado no item II desta decisão, intime-se o executado, pessoalmente, para eventual impugnação, desde que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC/2015.
IV - Encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores ímportos, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, desde que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
V - Cumprida parcialmente a ordem do bloqueio, deve o exequente ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
VI - Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, elou, havendo impugnação, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
VII - Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, elou, havendo impugnação, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se e cumpra-se.
Recife, 12 de agosto de 2019.
Direitos

99
04

ATO ORDINATÓRIO

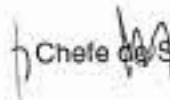
Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl 166, a seguir transcrito: " ... Outrossim, encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito".

Recife, 11 de outubro de 2019.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO ORDINATÓRIO

Certifico que o despacho de fls. foi incluído na pauta nº 0049/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 22/10/2019 e publicada no Dje nº 198/2019 em 23/10/2019
Recife, 23/10/2019

 Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Ordinatório Nº 049/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho ordinatório proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 0020545-95-2019-8-17-0001
Natureza do Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELLO
Advogado: RUOSTKOR - José Orlando Brito da Silva
Rev. SULAMÉRICA SEGUROS S/A

Dispositivo: Proc. nº 0070051-15-2011-8-17-0001/0020545-95-2019-8-17-0001/ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Pernambuco nº 08/2009, publicado no DORJ em 09/06/2009, foi a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl. 168, a seguir transcrito: "Quilhosm, encorajando as infrações a ordem da determinação, ou encorajando-as apenas valores iniciais, insalváveis para, seguir, satisfazer os custos operacionais do sistema, devendo os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação da executante para tal, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se em termos de providências da presente execução, restando o que ordenar do direito, sob pena de arquivamento do feito" Recife, 11 de outubro de 2019. Mariana Maria Cavalcanti Chefe de Secretaria



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

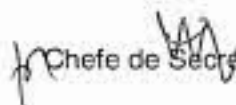
FLS. 0024

14B Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 19/11/2019

 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

100
17

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

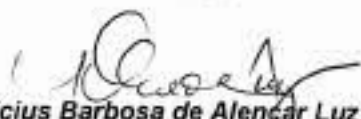
DESPACHO

R.H.

Compulsando detidamente os autos, em especial o contido na certidão de fls. 101, verifico que a exequente não cumpriu o comando judicial constante no item IV da decisão de fls. 95, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, conforme ali determinado, devendo a Secretaria Judicial proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

P.I.C.

Recife, 19 de novembro de 2019.


Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz
Juiz de Direito

103
109

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que a o despacho de fls, foi incluído na pauta nº 0056/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 26/11/2019 e publicada no Dje nº 221/2019 em 27/11/2019
Recife 27/11/2019.

Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho N° 056/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 000546-05/2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: RIB OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUISTOZZI - José Orestes Brás da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO ECONÔMICA DO REFE
R.H. Computando-se, portanto, de autos, em especial o contido na certidão de fls. 101, em que se dá cumprimento ao mandado judicial expedido no
fls. 17 do despacho de fls. 55, para que se proceda ao levantamento das ações, conforme as determinações, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a expedição
de levantamento, para ser feito no mesmo prazo fundamentado acima do julgado do procedimento. P.T.C. Recife, 19 de novembro de 2019.
Marcelo Vinícius Barbosa de Almeida Luz JUIZ DE DIREITO



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS.

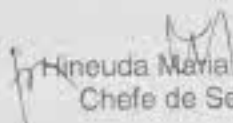
| 14B Cível

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2019.0196.172781, que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 28 de novembro de 2019


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PE.

Processo No. 0026546-95.2010.8.17.0001-B

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de **SUL AMERICA SEGUROS S/A**, em trâmite perante este Ilmo. Juízo, vem, por seu advogado, expor e requerer o que segue:

Conforme se verifica dos autos, foi tentada a penhora *on line* das contas da executada, observando-se, contudo, que o CNPJ informado, se refere ao de uma das filiais da ré.

Assim, esperando melhor êxito, requer a autora prossiga-se a execução, com a **PENHORA ON LINE**, das contas da ré, desta feita no **CNPJ DA SUA MATRIZ, QUE É O DE No. 33.041.062/0001-09**, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica, anexo.

Requer a juntada de planilha de cálculo atualizada do montante a ser executado, de **R\$ 28.316,50**, já acrescido da multa e honorários previstos no Artigo 523, §1º, do Ncpc.

N. Termos, P. Deferimento.

Recife, 26 de Novembro de 2019.

José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/PE 1348 A

OAB/RJ 57.069

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2054-Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121		NÚMERO 121	COMPLEMENTO : PARTE;
CEP 20.211-903	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2506-8585	
NTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (NFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 26/11/2019 (10458 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 26/11/2019 (3421 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 11.334,75
Valor corrigido + juros:	R\$ 21.274,61
Total de honorários:	R\$ 2.127,46
Total:	R\$ 23.402,07
Total em UFIR:	6.840,51

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.340,20

SUB TOTAL = R\$ 25.742,27

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.574,23

TOTAL = R\$ 28.316,50

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 26/11/2019 (10458 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 26/11/2019 (3421 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 11.334,75
Valor corrigido + juros:	R\$ 21.274,61
Total de honorários:	R\$ 2.127,46
Total:	R\$ 23.402,07
Total em UFIR:	6.840,51

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.340,20

SUB TOTAL = R\$ 25.742,27

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.574,23



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc...

Defiro o pedido de fls. 105, no sentido de determinar o bloqueio on line, através do sistema BACENJUD, do valor correspondente a **R\$ 28.316,50 (vinte e oito mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, que inclui a multa e os honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC, devidos em sede de cumprimento de sentença. Devendo, na ocasião, ser observado o CNPJ indicado no referido petítório.

Em consequência, caso frutífera ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva que haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado.

Ato contínuo ao determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854, do CPC.

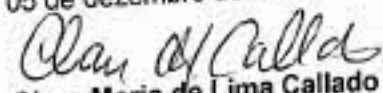
Outrossim, encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

P.I.

Recife, 05 de dezembro de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCB.CLARA segunda-feira, 09/12/2019
Contas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Arquivos Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Ordens do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20190014712580

Data/Horário de protocolamento:

09/12/2019 17h22

Número do Processo:

0026546-95.2010.8.17.0001

Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara/Juizo:

5967 - 14ª Vara Cível

Nome do Solicitante do Bloqueio:

Clara Maria de Lima Calado

Objeto/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

783.956.314-72

Nome do Autor/Exequente da Ação:

Ins Oliveira Santos de Melo

Deseja bloquear conta-salário?

Não

Detalhamento dos Réus/Executados

Réu/Executado

Valor a Bloquear

Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

041.062/0001-09 : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

28.316,50

ITAÚ UNIBANCO S.A. /Agência 1248 /Conta 091876

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCB.CLARA quarta-feira, 11/12/2019
Início Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios		
Instituições Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190014712580
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Callado
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Declaração de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.041.062/0001-09 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$R\$ 28.316,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A. / 1248/ 091876

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/12/2019 17:22	Bloq. Valor	Clara Maria de Lima Callado	28.316,50	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 28.316,50	28.316,50	10/12/2019 20:39
11/12/2019 17:29:36	Transf. Valor ID:072019000018329006 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2717 Tipo cred. jud:Geral	Clara Maria de Lima Callado	28.316,50	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

processo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que a o despacho de fls, foi incluído na pauta nº 0059/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 13/12/2019 e publicada no Dje nº 334/2019 em 16/12/2019 Recife, 16/12/2019.


Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho N° 059/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo N° 000546-95/2010.8-17.000/1
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUISS7069 - José Clevaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO 800MARCA DO PEDREProcesso nº 000546-95/2010.8-17.000/1 DECISÃO
Vistos etc. Dado o pedido de fls. 105, no sentido de determinar o bloqueio online, através do sistema BACENJUD, do valor correspondente a R\$ 29.316,53 (vinte e oito mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), que inclui a multa e os honorários advocatícios, nos termos do art. 823, do CPC, devidos em sede de cumprimento de sentença. Devido, na ocasião, ser observado o CNPJ indicado no referido petição. Em consequência, caso frustrar ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação do eventual indisponibilizado excessivo que haverá de ser realizada nas 25 (vinte e cinco) horas subsequentes, o, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado apreendido deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado. Ao continuar-se determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 854, do CPC. Outrossim, encorajando-se infuflera a ordem ora determinada, su encorajando-se apenas valores mínimos, insuficientes para, sequer, custear os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do executante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, sob pena do arquivamento do feito. Em caso de dúvida quanto as contas e valores a serem liberadas, o, havendo impugnação, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para ulterior deliberação. Intime-se o cumprimento. P. 1 Recife, 05 de dezembro de 2019 Clara Maria de Lima Caladouliza de Orela

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl 166, a seguir transcrito: " ... *Em consequência, caso frutífera ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva que haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado. Ato contínuo ao determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854, do CPC.*

Recife, 30 de janeiro de 2020.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo: 0026546-95.2010.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da parte ré não possuir advogado constituído nos autos, deixo de cumprir a determinação contida no despacho retro através de publicação em Diário Oficial Eletrônico. Certifico, por fim, que a intimação se dará pessoalmente através de carta com aviso de recebimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2020.


Chefe de
Secretaria



116
a

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 0024

| 14B Cível

+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

Juntada

Nesta data junto a estes autos cópia da carta de intimação ref. exp. Nº 2020.0626.000007, remetida à central de expedição, nesta data.

Recife, 7 de fevereiro de 2020

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



NG
Q

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

| FLS. 0024

| 14B Cível

+-----+

|
PODER JUDICIÁRIO
|

+

Juntada

Nesta data junto a estes autos o AR com Envelope de nº 26546-95.2010, cumprido negativamente, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de fevereiro de 2020


Hildeuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

DESPACHO

R.H.

Ante o contido no AR de fl. 116, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, indicando, na ocasião, o endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar sua intimação, conforme determinado na decisão de fl. 108, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, de logo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

P.I.C.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

118

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

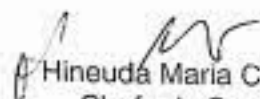
| FLS. 0024

| 14B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de
nº 2020.196.024395 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 5 de março de 2020


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PE

119
2

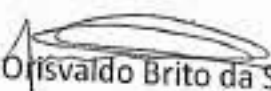
Processo n.º: 0026546-95.2010.8.17.0001 3

001 2020.0194.024390 04-03-2020 14:36 12625 0478

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seu advogado ao final assinando, nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ 33.041.062/0001-09, vem, em atendimento ao duto despacho de fls., informar que a executada tem sede na **RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, No. 121, CIDADE NOVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20211-903**, onde deverá ser intimada (segue cadastro da ré junto a Receita Federal).

N. Termos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2020.


José Otisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

ENDEREÇO R BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121		NÚMERO 121	COMPLEMENTO : PARTE;
CEP 20.211-003	BARRIO/CELSO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2506-8585	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

EXPEDIÇÃO

Certifico que, foi expedido e remetido à Central de Expedição, mediante protocolo, o a crta de nº 2020.0626.000020, cuja cópia se encontra juntada a seguir.
Recife, 28/08/2020


Chefe de Secretaria



222
6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: 31810311/31810581 - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

Ass: Procedimento Sumário

Requerente nº: 2020.0626.000020

Partes: Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Advogado José Orisvaldo Brito da Silva

Reu SULAMERICA SEGUROS S/A

REPRESENTANTE LEGAL DE: SULAMERICA SEGUROS S/A
C/UA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, Nº 121, CIDADE NOVA, RIO DE
JANEIRO/RJ.

CEP: 20211-903

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência do inteiro teor decisão de fl. 108, ficando intimado da referida decisão para, querendo, apresentar impugnação, desde que no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 854, do CPC.

Recife (PE), 16/03/2020.

Atenciosamente,

Marcia Bello
Hinguda Maria Cavalcanti
p/Chefe de Secretaria